PROCESSO N. 107

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de Cacoal

PROCESSO N.	107	2021	ARQUIVO N.		

ASSUNTO: **ALTERA A LEI N. 2.735/PMC/2010 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTOR: **EXECUTIVO MUNICIPAL**

ANEXOS: **OFÍCIO N. 361/GP/PGM/2021 - MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N. 107/2021**

PROJETO DE LEI N. 107/2021

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

	DESTINO		DATA
01	DIR. LEGISLATIVA		11 / 06 / 2021
02	DIR. COMISSÕES		___/___/___
03	ASSESSORIA JURÍDICA		___/___/___
04	C.P.L.J. REDAÇÃO FINAL		___/___/___
05			___/___/___
06			___/___/___
07			___/___/___
08			___/___/___
09			___/___/___
10			___/___/___
11			___/___/___
12			___/___/___
13			___/___/___
14			___/___/___
15			___/___/___
16			___/___/___
17			___/___/___
18			___/___/___
19			___/___/___
20			___/___/___
21			___/___/___
22			___/___/___
23			___/___/___

Câmara Municipal de Cacoal
Diretoria Legislativa

18ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 14 / 06 / 2021
Willian Ortolane Cordeiro
Willian Ortolane Cordeiro
Diretor Legislativo

PROCESSO N. 107/2021

À DIRETORIA DAS COMISSÕES:

Encaminho o presente Processo para apreciação e devidas providências.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 14 de junho de 2021.

Willian Ortolane Cordeiro
WILLIAN ORTOLANE CORDEIRO
Diretor Legislativo

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE
(Justiça e Redação)
EM 14 / 06 / 2021
João Paulo Pichek
Presidente - CMC

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OFÍCIO N. 361/GP/PGM/21

Cacoal/RO, 07 de Junho de 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Com o presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que:

"ALTERA A LEI N. 2.735/PMC/2010 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
JOÃO PAULO PICHECK
MD. Presidente da Câmara Municipal
CACOAL-RO

CMC
PROTOCOLO RECEBIDO
Em: 11/06/2021
Horas: 13:05
Nº: 6246
Ingrid J. de Araújo

Câmara Municipal de Cacoal
Processo **107/2021** folha **3**
William Ortolane Cordeiro
Willian Ortolane Cordeiro
Diretor Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 107/PMC/2021.

ALTERA A LEI N. 2.735/PMC/2010 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 211 da Lei 2.735/PMC/2010, que passará a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 211. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa, **bem como a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos termos da Lei que o instituir**.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal/RO, 07 de junho de 2021.

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

VIVIANI RAMIRES DA SILVA
Procuradora-Geral do Município
OAB/RO Nº. 1360

Câmara Municipal de Cacoal
Processo 107/2021 folha 4
Willian Ortolane Cordeiro
Willian Ortolane Cordeiro
Diretor Legislativo

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 107/2021

SENHOR PRESIDENTE

Senhores Vereadores

Com a presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, em razão de equívoco material, o incluso Projeto de Lei que:

"ALTERA A LEI N. 2.735/PMC/2010 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O presente Projeto de Lei tem por fim atender solicitação da Corregedoria-Geral, a fim de incluir o Termo de Ajustamento de Conduta na Lei supra, cuja instituição fora veiculada por meio do Ofício n. 362/GP/PGM/2021.

A criação do instituto objetiva a solução alternativa a incidentes disciplinares no âmbito do Administração Pública Municipal.

Para tanto, considera que a Constituição Federal é fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (Preâmbulo), bem como que um dos objetivos da administração pública é a constante melhora do serviço e servidores mediante vários princípios, dentre eles o da eficiência e do interesse Público (art.37, da Constituição Federal).

Ademais, o controle da disciplina, para ser eficaz, deve ser constituído de mecanismos adequados, uma vez que sua finalidade é a garantia da ordem e da justiça, visando atender ao interesse público, tendo em vista a necessidade de desburocratizar a administração pública por meio de eliminações de controles, cujo custo de implementação seja manifestamente desproporcional ao benefício.

Considera-se, ainda, que a doutrina administrativa e o Direito Disciplinar recepcionam o princípio da discricionariedade da ação disciplinar, pelo qual o gestor pode encontrar soluções alternativas que atendam ao fim do controle da disciplina; e, também, insta pontuar que tal Direito Disciplinar não está restrito apenas à lei, mas é formado por princípios informativos próprios e tem a finalidade precípua de aprimorar o servidor e melhorar o serviço público.

Câmara Municipal de Cacoal
Processo **107/2021** folha **5**
Willian Ortolane Cordeiro
Willian Ortolane Cordeiro
Diretor Legislativo

Diante do exposto, na certeza e convicção de Vossas Excelências, contamos com aprovação do incluso Projeto de Lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

Wilma Ortolane Cordeiro
Diretor Legislativo

ESTADO DE RONDÔNIA/BRASIL
PREFEITURA DE CACOAL
CNPJ: 04092714/0001-28
GABINETE
CORREGEDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DE cacoal
Administrar é cuidar junto

Memorando n. 120/COGEM/2021

Cacoal/RO, 02 de junho de 2021.

DA: CORREGEDORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
PARA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

A **CORREGEDORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, por sua Corregedora-Geral que a este subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, solicitar alteração na Lei 2.735/PMC/2010, no art. 211, nos moldes abaixo descrito:

> **Art. 211.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

> **Art. 211.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa, **bem como a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos termos da Lei que o instituir.**

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para transmitir protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Samara Gnoatto de Castro Chaves
Corregedora-Geral do Município
Decreto n.8.027/PMC/2021 - OAB/RO 5566

Protocolo
3172/2021
02/06/2021
Kamilli

Recebi 02/06
11:50

Câmara Municipal de Cacoal
Processo 107/2021 folha 7
William Ortolane Cordeiro
Willian Ortolane Cordeiro
Diretor Legislativo

LEI Nº 2.735 PMC/2010

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL. Faço Saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído nos termos da presente Lei, o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais, destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em carreira e assegurar a eficiência da ação administrativa e qualidade do serviço público, bem como:

I - estabelecer critérios para seleção de servidores;
II - possibilitar aos servidores o pagamento de uma remuneração adequada;
III - proporcionar o enquadramento do servidor, conforme critérios e condições estabelecidas nesta Lei;
IV - assegurar aos servidores um tratamento uniforme e eqüitativo, bem como adotar uma política salarial justa.
V – incentivo ao estudo continuado.

TÍTULO II
DA TERMINOLOGIA

Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se:

I - ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO - conjunto de normas e procedimentos que regulam a carreira funcional do servidor;
II - SERVIDOR OU SERVIDORES PÚBLICOS - é quem presta serviços ao poder público em caráter profissional, não eventual e sempre em caráter de subordinação, pessoa legalmente investida em cargo público ou função pública.
III- CARGO PÚBLICO - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidas ou cometíveis ao servidor público, com denominação própria, número certo e pagamentos pelos cofres públicos; de provimento de caráter efetivo ou em comissão e função gratificada;
IV - GRUPO OCUPACIONAL - conjunto de categorias funcionais, reunidas segundo a correlação e afinidades existentes entre elas, quanto à natureza do trabalho ou grau de conhecimento;
V - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - conjunto de funções e responsabilidades definidas por Lei, com base na estrutura organizacional do órgão ou entidade, de livre nomeação e

III - no caso de repreensão, a chefia imediata.

Parágrafo único. Constatada de forma incontroversa a infração prevista no art. 198, a pena disciplinar de repreensão poderá ser aplicada pela pessoa competente indicada no Inciso III deste artigo, dispensado o procedimento de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar.

Art. 209. A ação disciplinar prescreve:

I - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto aos fatos punidos com repreensão;
II - em 02 (dois) anos, a transgressão punível conforme a suspensão ou destituição de cargos em comissão;
III - em 05 (cinco) anos, quanto aos fatos punidos com pena de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ressalvada a hipótese do art. 212, desta Lei, também registrada nesta Lei.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr:

I - desde o dia em que a autoridade competente tomar conhecimento formal da prática do ilícito.

§ 2º O prazo de prescrição interrompe-se:
I - com a instauração de processo disciplinar;
II - com o julgamento de processo disciplinar.

§ 3º Interrompida a precisão, todo o prazo começa a correr novamente a partir do dia da interrupção.

Art. 210. Se o fato configura o ilícito penal, a prescrição é a mesma da ação penal, caso esta prescreva em mais de 05 (cinco) anos.

TÍTULO XI
Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 211. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 212. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e estejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Art. 213. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Câmara Municipal de Cacoal
Processo 107/2021 folha 9
Willian Ortolane Cordeiro
Willian Ortolane Cordeiro
Diretor Legislativo

Art. 315. Esta lei entrará em vigor a partir de 1° de janeiro de 2011.

Art. 316. A Administração Pública Municipal terá até 90 (noventa) dias a partir da entrada em vigor desta lei, para implantar todas as alterações decorrentes da mesma, cujos efeitos deverão retroagir a 1° de janeiro de 2011.

Art. 317. Revogam-se expressamente as disposições em contrário, em especial as Leis n.°. 1.082/PMC/00 e 1.084/PMC/2000 com suas respectivas alterações, de 29 de junho de 2000.

Cacoal (RO), 08 de dezembro de 2010.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito Municipal

MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
Procurador Geral do Município OAB/RO – 1171